

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

PREGÃO ELETRÔNICO N.º 013/2019

PROCESSO N.º 1782/2018

Ata de Julgamento de Recurso

Aos 09 (nove) dias do mês de abril do ano de 2019, às 15h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre recurso interposto pela empresa **CIENTIFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob n.º 04.539.279/0001-37, com sede à Alameda Caiapós, 84, Tamboré, Barueri, Estado de São Paulo, CEP: 06460-110-SP, referente ao certame licitatório em epígrafe, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CITOPATOLOGIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Esta forma, a Lei Federal 10.520/2002, em seu artigo 4º, inciso XVIII, dispõe:

“Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentação das razões do recurso, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contrarrazões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos”.

Também neste sentido está descrito o edital:

11.2. Ao final da sessão pública e **declarado o vencedor**, o proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando sua intenção com registro da síntese das suas razões **imediatamente**, sendo-lhe facultado juntar memoriais no prazo de 03 (três) dias úteis. Os interessados ficam, desde logo, intimados a apresentar contrarrazões em igual prazo, que começará a correr do término do prazo do recorrente. **Considerar-se-á o prazo de 24 (vinte e quatro) horas para a expressão imediata.**

11.2.1. O descrito no item 11.2 também se aplica aos lotes **fracassados** ou desertos.

A licitante manifestou sua intenção e protocolou o Recurso no Departamento de Procedimentos Licitatórios - DPL, tempestivamente, e, portanto, terá seu mérito apreciado para o deslinde do caso.

Da síntese das alegações da recorrente – CIENTIFICALAB:

É contra esta equivocada decisão que a Recorrente se insurge, na medida em que o licitante Maricondi não comprovou a qualificação técnica necessária à execução dos serviços licitados de acordo com o que prevê a legislação de regência e o ato convocatório, de modo que sua habilitação viola o melhor interesse público de observância obrigatória.

Com essa introdução, a ora Recorrente passa a destacar as razões que devem motivar a reforma da decisão guerreada.

II. Da violação ao item 9.5.1 do Edital: ausência de qualificação técnica do Recorrido. – atestados técnicos que não comprovam quantitativo mínimo e o prazo compatível com o objeto licitado – violação ao instrumento convocatório e a legislação de regência

Para efeito de demonstração da aptidão técnica dos interessados, o Edital do Pregão exigiu a seguinte comprovação:

9.5.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação;

Note-se que a exigência editalícia exige que os atestados de capacidade técnica demonstrem que o licitante possui experiência pretérita pertinente e compatível com o objeto licitado.

Nesse sentido, a lei 8.666/93, trouxe em seu artigo 30, disposições sobre o que se espera de comprovação de experiência semelhante e compatível, para efeito de demonstração da aptidão técnica dos particulares que se lançam nas disputas deflagradas pela Administração Pública. Confira-se: “Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: (...) II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, QUANTIDADES e PRAZOS com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos (...)” Por seu turno, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (“TCE-SP”) ao analisar as disposições legais que versam sobre a demonstração de qualificação técnica no âmbito de certames licitatórios, assim como a atuação da Administração no que se refere a fixação de regras voltadas para tal desiderato, editou a Súmula 24 por meio

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

da qual entendeu razoável e pertinente, à luz da compatibilidade e similaridade exigida pela legislação federal, exigir-se comprovação de execução de serviços em quantidade equivalente a 50% ou 60% da execução pretendida. Confira-se:

“SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.”

Neste contexto, possível concluir que as exigências de qualificação técnica dos editais publicados pela Administração Pública devem ser analisadas à luz das normas supra mencionadas, de maneira que não é todo e qualquer tipo de comprovação pretérita que deve ser aceita para efeito de habilitação dos proponentes, uma vez que a Lei Federal de Licitação determina que ela seja compatível e similar, em termos de características, prazos e quantidades, enquanto o TCE estipula que os atributos subjetivos detidos pelos particulares devem ser avaliados também com base em uma quantidade mínima, delimitada justamente para a demonstração da compatibilidade e da similaridade fixada na norma federal

Esta é uma síntese, o recurso na íntegra está anexo aos autos do processo, disponível na internet no portal do Município e no portal Licitacoes-e do BB.

Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Verificando-se a legislação, doutrina e jurisprudência sobre o caso, esta Equipe verificou:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, **nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93**, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado.

Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

1º A comprovação de aptidão referida no inciso II do "caput" deste artigo, no caso das licitações pertinentes a obras e serviços, será feita por atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, **limitadas as exigências a:**

I - capacitação técnico-profissional: comprovação do licitante de possuir em seu quadro permanente, na data prevista para entrega da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado de responsabilidade técnica por execução de obra ou serviço de características semelhantes, **limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto da licitação, vedadas as exigências de quantidades mínimas ou prazos máximos;**

§ 2º **As parcelas de maior relevância técnica e de valor significativo, mencionadas no parágrafo anterior, serão definidas no instrumento convocatório.**

§ 3º **Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.**

§ 4º **Nas licitações para fornecimento de bens, a comprovação de aptidão, quando for o caso, será feita através de atestados fornecidos por pessoa jurídica de direito público ou privado.**

§ 5º **É vedada a exigência de comprovação de atividade ou de aptidão com limitações de tempo ou de época ou ainda em locais específicos, ou quaisquer outras não previstas nesta Lei, que inibam a participação na licitação.**

§ 8º **No caso de obras, serviços e compras de grande vulto, de alta complexidade técnica, poderá a Administração exigir dos licitantes a metodologia de execução, cuja avaliação, para efeito de sua**

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

aceitação ou não, antecederá sempre à análise dos preços e será efetuada exclusivamente por critérios objetivos.

§ 9º **Entende-se por licitação de alta complexidade técnica aquela que envolva alta especialização**, como fator de extrema relevância para garantir a execução do objeto a ser contratado, ou que possa comprometer a continuidade da prestação de serviços públicos essenciais.

Da interpretação do artigo 30 da Lei 8666/93, que inspira a súmula 24 do TCE-SP depreende-se que ele estabelece **vedações à exigência de limitações de prazos, locais e quantitativos mínimos**, além de admitir como válida a **prestação de serviços similares** e estabelecer o **conceito de serviços de alta complexidade**, aos quais se aplica a Súmula 24 do TCE-SP.

A interpretação da Súmula nº 24 esclarece que é **possível, não obrigatório**, que a Administração Pública **admita, tolere, possa utilizar, também não a obrigando** a impor tais percentuais.

Estes percentuais, elevados, **não são impostos a toda e qualquer contratação, sendo inclusive irregular** efetuar tamanha exigência para compras e contratações não complexas, por cercear a competitividade no certame de maneira desarrazoada.

Da interpretação das Súmulas 24 e 30 do TCE-SP e do Artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93 caem as alegações do recorrente, que pretende em seu recurso, que esta Administração estabeleça quantitativo mínimo de 50% e ainda imponha limitações ao prazo, solicitando que a execução tenha de ocorrer em prazo mínimo de 12 meses e que a descrição dos serviços não possa ser similar. Conforme demonstrado, tudo isso contraria a legislação vigente.

A ideia da Súmula 24 foi permitir, em **contratações de grande complexidade**, como obras, que a Administração possa, **nesses casos, e com as devidas justificativas e memórias de cálculo**, efetuar maiores exigências para que a complexa obra não sofra de solução de continuidade, tal qual o exemplo da ponte, de Marçal Justen Filho, trazido pela própria recorrente:

“Logo, se o objeto for uma ponte com quinhentos metros de extensão, não é possível que a Administração se satisfaça com a comprovação de que o sujeito já construiu uma “ponte” – eventualmente, com cinco metros de extensão. Sempre que a dimensão quantitativa, o local, o prazo ou qualquer outro dado for essencial à execução satisfatória da prestação objeto da futura contratação **ou retratar algum tipo de dificuldade peculiar, a Administração estará no dever de impor requisito de qualificação técnica operacional fundado nesses dados.**”

Não é o caso da presente licitação, uma contratação de serviços simples. Se esta administração fosse efetuar uma contratação complexa, e tivesse a necessidade de estabelecer um quantitativo diferenciado, **ela teria estabelecido esta condição no edital, que vincula as partes**. Vejamos a redação de dois editais deste município:

Pregão Eletrônico 013/2019 - CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA REALIZAÇÃO DE EXAMES DE CITOPATOLOGIA PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE:

ESPECIFICAÇÕES	QUANTIDADE ANUAL
Citológico Cervico – Vaginal/Microflora	24.000 exames

9.4. Os documentos a serem apresentados para habilitação relativos à **qualificação técnica** serão os seguintes:

9.4.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação;

9.4.1.1. No Atestado deverão constar, **no mínimo**, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, data, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda a descrição dos materiais ou serviços desenvolvidos pela empresa proponente.

9.4.2. Declaração de Idoneidade, conforme modelo do Anexo I, que deverá ser preenchido com os dados da empresa nos locais indicados em itálico.

9.4.3. Os eventuais documentos que forem solicitados pela Unidade nos termos e prazos do Termo de Referências e seus anexos;

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

Pregão Presencial 08/2019 – REGISTRAR PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE CONCRETO BETUMINOSO USINADO A QUENTE – CBUQ – PADRÃO DNIT/SP FAIXA “C”

Item	Descrição	Unidade	Quantidade
1	Fornecimento de concreto betuminoso usinado a quente – CBUQ, faixa “C”, aquisição posto usina, incluso materiais e encargos.	TONELADA	3500

9.5. Quanto à **qualificação técnica** serão exigidos os seguintes documentos:

9.5.1. Certidão de Registro da Empresa e de seus Responsáveis Técnicos no CREA, Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, em ramo de atividade compatível com o objeto da Licitação. No caso da empresa licitante ser registrada em outro estado, deverá apresentar a certidão com o visto do CREA/SP, conforme resolução do CONFEA.

9.5.1.1. Atestado(s) de Capacidade Técnica fornecido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, em papel timbrado, **devidamente registrado(s) no CREA, acompanhado(s) de Certidão(ões) de Acervo Técnico CAT, emitida pelo CREA, comprovando a execução de serviços de engenharia com características semelhantes às do objeto licitado, consideradas as parcelas de maior relevância e valor significativo de cada lote.**

9.5.1.2. **O comprovante de execução de serviços com características semelhantes a cada lote do objeto licitado será verificado através de atestados e aceito desde que contemple no mínimo de 50% (cinquenta por cento) da execução pretendida, conforme súmula nº 24 do TCE-SP.**

9.5.1.3. Comprovação de a licitante possuir em seu quadro permanente, na data da licitação, profissionais de nível superior detentores de atestado(s) técnico(s) referidos no item acima. A comprovação de que o responsável técnico integra o quadro permanente da licitante será feita mediante a apresentação dos seguintes documentos, conforme o caso:

- sócio: contrato social e sua última alteração, ou a última alteração consolidada;
- diretor: estatuto social e ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima;
- empregado permanente da empresa: cópia da Carteira Profissional de Trabalho e da Ficha de Registro de Empregados (FRE) que demonstrem a identificação do profissional e guia de recolhimento do FGTS onde conste o nome do profissional;
- profissional contratado: contrato de trabalho ou de prestação de serviços, celebrado de acordo com a legislação civil comum.

9.5.2. Os anexos do TCE, conforme **(ANEXO V)**, em atendimento às Instruções nº 2/08 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, são dispensáveis neste momento.

É evidente a diferença de requisitos para qualificação técnica nos dois certames, estando para a contratação de maior complexidade (concreto betuminoso) estabelecida e justificada a exigência no edital, conforme a súmula 24 do TCE-SP, já para a contratação simples, de exames laboratoriais, que trata este certame, a exigência é menor e genérica, conforme a súmula 30 do TCE:

SÚMULA Nº 30 - Em procedimento licitatório, para aferição da capacitação técnica poderão ser exigidos atestados de execução de obras e/ou serviços de **forma genérica, vedado o estabelecimento de apresentação de prova de experiência anterior em atividade específica,** como realização de rodovias, edificação de presídios, de escolas, de hospitais, e outros itens.

Logo, quando da confecção deste edital foi verificado o nível de complexidade da execução dos serviços, e assim verificada, esta Administração não viu razão para efetuar exigências a mais do que o padrão. Desta forma, neste edital, não foi exigido quantitativo mínimo de 50%, e muito provavelmente, caso tivesse sido assim exigido, teria este edital sido impugnado por restringir indevidamente a participação de licitantes capazes de executar os serviços pretendidos.

Colabora com o entendimento desta Administração o Acórdão 3104/2013-Plenário do Tribunal de Contas da União:

TCU Acórdão 3104/2013-Plenário - É irregular a exigência em licitação de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos.

[...] quanto ao outro quesito, **este Tribunal tem decidido recursivamente que a comprovação de experiência em índice superior a 50% (cinquenta por cento) dos quantitativos a executar é exigência excessiva, a restringir indevidamente o caráter competitivo do certame, salvo em casos excepcionais**, cujas justificativas devem estar tecnicamente explicitadas, seja no processo licitatório, seja no próprio edital e seus anexos [...]

18. No que concerne à fixação de quantitativos compatíveis com o objeto licitado, o entendimento desta Corte de Contas é no sentido de que a capacidade técnico-operacional das licitantes **não deve ser aferida mediante o estabelecimento de percentuais mínimos acima de 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço licitado - exceto em casos excepcionais**, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas -, em obediência ao art. 37, inc. XXI, da Constituição Federal, de 1988, c/c os arts. 3º, § 1º, inc. I, e 30, inc. II, da Lei 8666/1993 (Súmula TCU 263).

Acórdão:

Cientificar a Universidade Federal de São Paulo - Unifesp de que:

[...] 9.2.2. **constitui irregularidade a exigência, em edital de procedimento licitatório, de comprovação de capacidade técnico-operacional em percentual mínimo superior a 50% dos quantitativos dos itens de maior relevância da obra ou serviço**, salvo em casos excepcionais, cujas justificativas deverão estar tecnicamente explicitadas no processo administrativo anterior ao lançamento do respectivo edital, ou no próprio edital e seus anexos, em observância ao inciso XXI do art. 37 da Constituição Federal; inciso I do § 1º do art. 3º e inciso II do art. 30 da Lei 8.666/93;

Então, para o caso em tela esta administração exigiu apenas:

9.4.1. Atestado(s) fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, em nome da empresa, que comprovem a aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação;

9.4.1.1. No Atestado deverão constar, **no mínimo**, as seguintes especificações: dados completos da empresa pública ou privada que forneceu o atestado (Razão Social, CNPJ, endereço e telefone, data, nome legível e cargo de quem assinou o atestado), e ainda a descrição dos materiais ou serviços desenvolvidos pela empresa proponente.

Sendo o quantitativo a ser contratado:

18.000 Exames Citológico Cervico – Vaginal/Microflora para o lote 1 – ampla concorrência e

6.000 Exames Citológico Cervico – Vaginal/Microflora para o lote 2 – cota reservada para ME/EPPs

Totalizando 24.000 Exames Citológico Cervico – Vaginal/Microflora a serem executados em 12 meses, ou, em média 2.000 exames por mês.

A empresa arrematante LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA apresenta dois atestados:

Um, emitido por pessoa jurídica de direito privado, o qual atesta a execução de 570 exames de citopatologia por mês, desde 2009.

Outro, emitido por pessoa jurídica de direito público, o qual atesta a execução de 456 exames por mês, sendo: 397 exames anatomopatológicos, 24 exames de citologia oncótica, 5 exames imunohistoquímicos e 1.858 exames de Papanicolau, todos eles no período de 01/01/2018 a 31/05/2018.

Assim, atesta a execução de 1.032 exames laboratoriais por mês, 51,6% do total de exames solicitados por mês (2.000), mais do que suficiente para comprovar sua capacidade em prestar os serviços solicitados no edital, conforme quadro apresentado pela própria recorrente:

Prefeitura Municipal de São Carlos

Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico

Fls.	Ente emissor	Período de execução	Tipo de Exames/ Quantidade executada	
123	Laboratório de Análises Clínicas Dr. Arnaldo Buainain S/S Ltda.	Set/2009 a Fev/2019 (09 anos e 05 meses)	570 exames de citologia/mês	
124	Município de Jaboticabal	01/01/2018 a 31/05/2018 (05 meses)	Anatomopatológico	397
			Citologia Oncótica	24
			Imunohistoquímico	5
			Papanicolau	1858
			Média mensal	456 exames/mês

Por fim, não prospera a alegação da recorrente, de que os atestados apresentados pelo licitante LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA são insuficientes para sua qualificação, desta forma esta Equipe mantém a habilitação da empresa arrematante LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA por ela atender ao solicitado no edital para sua qualificação não apenas técnica, bem como toda a documentação de habilitação regular e parecer técnico favorável da Secretaria Municipal de Saúde.

Por todas as razões acima ventiladas, o pregoeiro e Equipe agiram com total respeito ao edital e à legislação em vigor, tratando a todos com isonomia, utilizando apenas de critérios objetivos para classificação e desclassificação dos licitantes.

Não há qualquer óbice à manifestação da recorrente, sendo o direito ao contraditório uma premissa básica do Estado Democrático de Direito, no entanto não assiste razão aos argumentos apresentados, pelas razões e fatos acima ventilados.

Ante o Exposto, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico julga **IMPROCEDENTE** o recurso tempestivamente apresentado pela recorrente **CIENTÍFICALAB PRODUTOS LABORATORIAIS E SISTEMAS LTDA**, contra a decisão que habilitou e declarou como vencedora o licitante LABORATÓRIO MÉDICO DR. MARICONDI LTDA.

Sugerimos ao Senhor Prefeito a ratificação do julgamento constante da presente ata.

Nada mais havendo, lavrou-se a Ata que vai assinada pelos e membros abaixo identificados da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico da Prefeitura Municipal de São Carlos – PMSC.

Roberto Carlos Rossato
Autoridade Competente

Guilherme Romano Alves
Pregoeiro

Fernando Jesus Alves de Campos
Membro